ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.o 8.295, DE 9 DE SETEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre aquisição, por doação, de imóvel situado no Jardim Cibratel, em Ítanhaém

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

guinte lei:

Artigo 1.º — É a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Companhia Brasileira de Terras e Loteamentos "CIBRATEL" S. A., o imovel abaixo descrito, situado no Jardim Cibratel, município de Itanhaém, destinado à construção de casas de turma da Estrada de Ferro Sorocabana, a saber:

"Um terreno de forma regular, com a área de 975m2 (novecentos e setenta e cinco metros quadrados), constituído pelos lotes ns. 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) da Quadra n. 1 um) do Jardim Cibratel, situado à distância de 27 m (vinte e sete metros) do eixo da via férrea, em normal aos km 153 -|- 626 m e km 153 -|- 665 m, medindo na sua integridade 39 m (trinta e nove metros), de frente para a rua Marginal, por 25 m (vinte e cinco metros), da frente aos fundos, confrontando de um lado com propriedade da doadora, de outro, com o lote 3, e, nos fundos, com os lotes ns. 7, 8 e 9 da mesma Quadra".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácie do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Leme

Dagoberto Salles

Dagoberto Salles
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do
Govérno, aos 10 de setembro de 1964.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.o 8.296, DE 9 DE SETEMBRO DE 1964

Declara de utilidade pública a "Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco Agro Pecuário de Campo Grande S. A.", com sede na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco Agro Pecuário de Campo Grande S. A., com sede na

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de 1964.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Ernesto de Moraes Leme

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 10 de setembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.o 8.297, DE 9 DE SETEMBRO DE 1964

Declara de utilidade pública o "Clube Atlético Indiano", com sede na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a se-

Artigo 1.º - É decrarado de utilidade pública o Clube Atlético India-

ne, com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação
Palácio do Govérno do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Ernesto de Moraes Leme
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do
Govérno. aos 10 de setembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.298, DE 9 DE SETEMBRO DE 1964

Declara de utilidade pública a "Sociedade Amigos do Rio Pequeno" desta Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a

seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Sociedade Amigos do Rio Pequeno, situada à rua Anhangá, 703, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Govérno do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Leme
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios
do Govêrno, aos 10 de setembro de 1964.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.299, DE 9 DE SETEMBRO DE 1964

Declara de utilidade pública a Associação Médica dos Trabalhadores de Mogi Mirim, com sede em Mogi Mirim

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a

dos Trabalhadores de Mogi Mirim, com sede em Mogi Mirim.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Govérno do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS Ernesto de Moraes Leme

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 10 de setembro de 1964. Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.300, DE 9 DE SETEMBRO DE 1964

Declara de utilidade pública a Academia Nacional de História e Heráldica, com sede na Capital

O GOVERNADOR. DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Academia Nacional de História e Heráldica, com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Govérno do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS Ernesto de Moraes Leme Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 10 de setembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto LEI N. 8.301, DE 9 DE SETEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre aprovação de Convênio

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo **a** seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Convênio celebrado em 17 de janeiro de 1964 pelos Governos dos Estados de São Paulo e do Piauí, estabelecendo normas de recíproca colaboração em assuntos de natureza fiscal, cujo texto

fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

- Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de 1964.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios
do Govêrno, aos 10 de setembro de 1964.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

CONVENIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.0 DA LEI N. 8.301, DE 9 DE SETEMBRO DE 1964

Convênio que celebram os Govêrnos do Estado de São Paulo e do Piauí, estabe-

lecendo normas de recíproca colaboração em assuntos de natureza fiscal
Aos dezessete días do mês de janeiro de 1964, o Estado de São Pau10, por intermedio da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, e o Estado do Piauí, o primeiro representado pelo Senhor Doutor José Adolpho da Silva Gordo, Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, na conformidade do despacho do Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor Doutor Adhemar Pereira de Barros, exarado no processo R — 30.609-59, e o segundo pelo Senhor Doutor Paulo da Silva Ferraz Secretário da Educação do Estado do Piauí, devidamente, credenciado, pelo Excelentístico Governação do Senhor Doutor Paulo da Silva Ferraz Secretário da Educação do Estado do Piauí, devidenciado pelo Excelentístico Governação do Senhor Doutor Paulo da Silva Ferraz Secretário da Educação do Estado do Piauí, devidenciado pelo Excelentístico Governação do Estado do Piauí, devidenciado pelo Excelentístico Governação do Estado do Piauí, devidenciado pelo Estado pelo Estado do Piauí, devidenciado pelo Estado pelo Estado do Piauí, devidenciado pelo Estado pelo Estad damente credenciado pelo Excelentissimo Governador, Senhor Doutor Petronio Portela Nunes conforme procuração anexada ao processo, resolvem celebrar o seguinte convênio;

o seguinte convenio:

I — Os Estados signatários, com o intuito de facilitar a ação dos seus órgãos fiscalizadores e arrecadadores, resguardadas, em qualquer caso, as prerrogativas das autoridades em seus próprio território, adotarão medidas de mútua colaboração de ordem fiscal ou administrativa, que nesse sentido se fizerem necessárias, e que visação especialmente:

a) a permuta de cópias ou vias de documentos fiscais referentes a operações realizadas entre contribuintes dos Govêrnos neste convênio interessados, a fim de possibilitar a verificação do cumprimento dos respectivos dispositivos fiscais e a constatação do correspondente pagamento dos tributos devidos;

b) a troca de informações relacionadas quer com operações entre contribuintes dos Governos convencionais quer com outros atos ou fatos que possam ensejar o não pagamento de tributos devidos a um dêles;

c) a elaboração de laudos de avaliação ou realização de perícia de interêsse fiscal, relativos a bens objetos de transmissão;

d) a oposição de "visto" nos documentos fiscais, que acompanharem mercadorias com destino a outro Estado, mesmo quando em simples trân-

e) a fiscalização, tanto quanto possível, da carga dos veículos que transportarem mercadorias nas condições referidas na alínea anterior, especialmente quando houver descarga parcial, durante o percurso, adotando-se as me-

didas de segurança que o caso exigir;

f) a repressão ao uso de documentos fiscais em que figuram nomes, endereços ou outros dados incompletos, supostos ou fictícios, pela adoção, quando couberem, de medidas punitivas aos compradores, aos vendedores e aos transportadores;

g) a assistência aos funcionários fiscais dos Governos signatários que forem incumbidos de diligências que interessem aos seus órgãos fiscalizadores, proporcionando-lhes a necessária colaboração.

II — Os órgãos fiscalizadores estabelecerão recíproco entendimento

Visando dar cumprimento às medidas previstas neste convênio.

III — Tôdas as despesas decorrentes da execução das medidas referidas nos itens anteriores ,quando de interêsse exclusivo de um dos governos, serão por êste custeadas.

IV — Os executivos dos Governos signatários encaminharão às respectivas Assembléias Legislativas, à medida de suas conveniências ,os projetos de lei que encerrem as providências ora convencionadas e cuja execução dependa de permissão legislativa.

V — O presente convênio entrará em vigor no Estado de São Paulo, a partir da data em que fôr referendado pela Assembléia Legislativa Estadual.

a partir da data em que fôr referendado pela Assembleia Legislativa Estadual, e no Estado do Piauí, a partir de sua assinatura, face à Lei n. 2.510. de 29 de novembro de 1963, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com cutros Estados da União.

José Adolpho da Silva Gordo Paulo da Silva Ferraz

LEI N. 8.302, DE 9 DE SETEMBRO DE 1964 Cria Grupo Escolar em Cesário Lange

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a

Artigo 1.0 — É criado um Grupo Escolar em Cesário Lange.
Artigo 2.0 — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 9de setembro de 1964.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno aos 10 de setembro de 1964.

Miguel Sansígolo. Diretor Geral. Substituto

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.303, DE 9 DE SETEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre a criação do Setor de Fono-Audiologia, junto à Secção de Higiene Mental, da Diretoria de Saúde Escolar

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.0 — É criado junto à Secção de Higiene Mental, da Diretoria de Saúde Escolar, da Secretaria da Educação, o Setor de Fono-Audiologia, destinado a prestar assistência médico psico-pedagógica à criança escolar com distúrbios da voz, da palavra e da linguagem oral e escrita.

Artigo 2.0 — A ação do Setor de Fono-Audiologia se exercerá através

de: I — estudo e correção dos distúrbios de voz, da palavra, da linguagem oral e escrita, em crianças normais ou deficientes mentais em idade escolar; II - estudo e medida da capacidade auditiva das crianças com dis-

túrbio de linguagem e audição;

III — instalação de classes de readaptação para crianças disléxicas e disgráficas, respeitadas as condições individuais, e

IV — realização de cursos eventuais para professores especializados, pais e outros interessados, sôbre os problemas das áreas deficitárias da linguagem con consiste outros interessados, sôbre os problemas das áreas deficitárias da linguagem

oral e escrita. orai e escrita.

Artigo 3.o — Para o funcionamento do órgão de que trata esta lei, antes de serem criados os cargos respectivos nele terão exercício os servidores portadores de Certificado de Curso de Especialização em Fono-Audiologia, realizado em Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, oficial ou reconhecida, ou em

instituição credenciada para semelhante curso ou escola estrangeira.

Artigo 4.0 — A lei orçamentária do exercício em que se der a insta lação do orgão ora criado consignará recursos necessários para ocorrer às res-

pectivas despesas. Artigo 5.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 9de setembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócio do Govêrno, aos 10 de setembro de 1964. Miguel Sansígolo, Diretor Geral, Substituto